



**ACÓRDÃO Nº**

**PROCESSO Nº 0009974-28.2013.8.14.0006**

**3ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**APELAÇÃO CRIMINAL**

**COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA**

**APELANTE: VITOR CARDOSO MARQUES**

**DEFENSOR PÚBLICO: LUÍS CARLOS LIMA DA CRUZ FILHO**

**APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA**

**PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO**

**RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10.826/2003. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. INCOMPATIBILIDADE DO DIREITO À SEGURANÇA, PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL (ART. 5º, CAPUT), COM A CRIMINALIZAÇÃO DA CONDUTA DE PORTAR ARMA DE FOGO. IMPROCEDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO (ART. 386, INCISOS III E VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). NÃO ACOLHIMENTO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 3ª Turma de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer da apelação e lhe negar provimento, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro.

Belém, 13 de setembro de 2018.

**Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

**Relator**

**PROCESSO Nº 0009974-28.2013.8.14.0006**

**3ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**APELAÇÃO CRIMINAL**

**COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA**

**APELANTE: VITOR CARDOSO MARQUES**

**DEFENSOR PÚBLICO: LUÍS CARLOS LIMA DA CRUZ FILHO**

**APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA**

**PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO**

**RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta por Vitor Cardoso Marques, em irresignação diante da sentença condenatória proferida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, nos autos da ação penal ajuizada



pelo Ministério Público, imputando àquele a prática da conduta delitativa disposta no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003.

Na peça acusatória (fls. 02 a 04), consta, *ipsis litteris*:

Narram as peças informativas, que embasam a presente denúncia que, no dia 31/07/2013, por volta das 07h 20 min, o ora denunciado foi preso em flagrante, pela conduta de porte de arma de fogo municada de calibre .38 com numeração raspada.

Consta dos autos que, a guarnição policial militar que efetuou a prisão do ora denunciado, chegou a pessoa do mesmo através de informes populares, dando conta de que na residência sito à Rua João Figueiredo n° 60 no bairro de Águas Lindas, estavam escondidos três nacionais, sendo duas mulheres e um homem, dividindo produtos de assaltos praticados contra transeuntes em paradas de ônibus, naquele bairro.

Ao chegarem no local, avistaram o ora denunciado, que é conhecido da guarnição em razão de outras ocorrências em posição de fuga tentando escalar um muro, oportunidade em que lhe deram voz de prisão. Ainda segundo os autos inquisitoriais, ao revistarem o denunciado, foi encontrado em sua cintura a arma de fogo já mencionada nesta peça e apreendida nos autos

Houve o recebimento correlato (fl.09).

Devidamente citado, o apelante apresentou resposta escrita, requerendo a improcedência da acusação e a revogação da sua prisão preventiva (fls. 37 a 40).

Ratificado o aludido recebimento (fl. 42), sobreveio audiência, na qual se substituiu a medida cautelar extrema pelas dispostas no artigo 319, incisos I, IV, e V, do Código de Processo Penal (fls. 68 a 69), ouviram-se 02 (duas) testemunhas da acusação (policiais militares) e se colheu o interrogatório do apelante (fls. 90 a 92).

As partes ofereceram memoriais. O Ministério Público voltou seus argumentos para a procedência da denúncia (fls. 97 a 99). O apelante, por sua vez, suscitou as atenuantes da menoridade (artigo 65, inciso I, do Código Penal), da confissão (artigo 65, inciso III, alínea d, do mesmo diploma de lei) e sua absolvição (artigo 386, inciso VI, 2ª parte, do Código de Processo Penal) (fls. 100 a 107).

Ao sentenciar, o juiz a quo julgou procedente a pretensão punitiva do Estado exposta pelo dominus litis, de modo que, pela prática do artigo 16, caput e inciso IV, da Lei 10.826/2003, condenou o apelante à sanção de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, com valor unitário fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato; bem como a substituiu por prestação de serviços à comunidade, considerando a detração do período do encarceramento cautelar, e limitação de final de semana (fls. 109 a 112).

Irresignado, o apelante se insurgiu, razoando em torno dos seguintes pedidos (fls. 116 a 125):

- a) QUE conheçam do recurso de apelação, vez que preenchidos seus pressupostos de admissibilidade;
- b) QUE declare incidentalmente a incompatibilidade do direito à segurança, previsto na Constituição do Brasil (art. 5º, caput), com a criminalização da conduta de portar arma de fogo, prevista na Lei Ordinária Federal n. 10.826/2001;
- c) QUE absolva o acusado, conforme disposto no Código de Processo Penal (art. 386, incisos III e VI), pois não lhe era possível exigir uma conduta diversa, de renúncia a seu direito de defesa pessoal por meio do porte de arma de fogo.

As contrarrazões firmaram-se pela manutenção, in totum, da sentença (fls. 128 a 136).

Remetidos os autos à segunda instância (fl. 136, verso), por distribuição, coube a mim a relatoria do feito (fl. 137).



Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer a favor do conhecimento e improvimento da apelação (fls.141 a 143).

É o relatório do necessário.

À Douta Revisão.

Belém, 04 de setembro de 2018.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR  
Relator

#### VOTO

O recurso encontra-se adequado, tempestivo, com interesse da parte e legitimidade desta de recorrer. Preenchidos, assim, os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Pois bem.

Não obstante os judiciosos argumentos recursais, não há como acolhê-los.

Primeiro porque o próprio c. Supremo Tribunal Federal, guardião e intérprete maior da Constituição da República já firmou entendimento de que os delitos de posse e de porte ilegal de arma de fogo tutelam a segurança pública e a paz social, e, em casos como o ora em análise, o que se busca proteger é a segurança pública, por meio do controle realizado pelo Poder Público das armas existentes no País:

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CF, ART. 102, I, D E I. ROL TAXATIVO. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA: PARADOXO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10.826/2003. ARMA DESMUNICIADA. TIPICIDADE. CRIME DE MERA CONDUTA OU PERIGO ABSTRATO. TUTELA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO PREVISTO NO ART. 14 DA LEI 10.826/2003. IMPOSSIBILIDADE. POSSE DE ENTORPECENTE PARA USO PRÓPRIO. ART. 28 DA LEI 11.343/2006. SENTENÇA SUPERVENIENTE PROFERIDA DECLARANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO PACIENTE. PREJUDICIALIDADE. ORDEM EXTINTA POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A arma de fogo mercê de desmuniçada mas portada sem autorização, em desacordo com determinação legal ou regulamentar e com numeração suprimida configura o delito previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, pois o crime



é de mera conduta e de perigo abstrato. 2. O delito de porte ilegal de arma de fogo tutela a segurança pública e a paz social, e não a incolumidade física, sendo irrelevante o fato de o armamento estar municiado ou não. Tanto é assim que a lei tipifica até mesmo o porte da munição, isoladamente. Precedentes: HC 104206/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe de 26/8/2010; HC 96072/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 8/4/2010; RHC 91553/DF, Rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJe de 20/8/2009. 3. Deveras, para configuração do delito de porte ilegal de arma de fogo com a numeração suprimida, não importa ser a arma de fogo de uso restrito ou permitido, basta que a arma esteja com o sinal de identificação suprimido ou alterado, pois o que se busca proteger é a segurança pública, por meio do controle realizado pelo Poder Público das armas existentes no País. Precedentes: RHC 89.889/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe 5/12/2008; HC 99.582/RS, Rel. Min. Ayres Britto, 1ª Turma, DJe 6/11/2009; HC 104.116/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 28/9/2011. 4. In casu, o paciente foi preso em flagrante, em via pública, portando um revólver, marca Doberman, calibre 32, com número de identificação suprimido, sendo a arma apreendida, periciada e considerada apta para realizar disparo. 5. A impetração está prejudicada na parte que visava o reconhecimento da atipicidade da conduta de posse de entorpecentes para uso próprio, em razão de sentença superveniente que julgou extinta a punibilidade do paciente pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. 6. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso I, alíneas d e i, da Constituição Federal, sendo certo que a presente impetração não está arrolada em nenhuma das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. Inexiste, no caso, excepcionalidade que justifique a concessão, ex officio, da ordem. 7. Ordem de habeas corpus extinta por inadequação da via eleita. (Sem destaque no original)

(HC 107957, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 14-08-2013 PUBLIC 15-08-2013)

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NÚMERO DE SÉRIE SUPRIMIDO: INTELIGÊNCIA DO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. IV, DA LEI N. 10.826/03. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.** 1. A arma de fogo, mesmo desmuniada, não infirma a conduta penalmente punível na forma tipificada no dispositivo mencionado, porque, com ou sem munição, ela haverá de manter o seu número de série, marca ou sinal de identificação para que possa ser garantido o controle estatal. 2. A supressão ou a alteração da numeração ou de qualquer outro sinal identificador impede ou dificulta o controle da circulação de armas pela ausência dos registros de posse ou porte ou pela sua frustração. 3. Comprovação inegável do porte e posse de arma de fogo, com o seu número de série suprimido, pelo Recorrente. 4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (RHC 89889, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/02/2008, DJe-232 DIVULG 04-12-2008 PUBLIC 05-12-2008 EMENT VOL-02344-01 PP-00156)

Assim sendo, nada desrespeita a segurança mencionada no caput do artigo 5º de nossa Lei Maior, o ato de controle estatal da circulação de armas no país – bem jurídico atingido pela conduta do apelante que, na justificativa de cuidar de sua proteção individual, portava arma sem a submissão às regras correlatas.

Conforme bem colocou o Ministério Público, como dominus litis (fl. 135):

Apesar de a defesa alegar que o acusado portava arma de fogo para sua defesa pessoal, tal alegação não o exime da responsabilidade penal. Se as pessoas pudessem portar armas de fogo simplesmente por se sentirem ameaçadas, inexistiria necessidade de regulamentação legal desta prática, assim, se o apelante quisesse portar arma de fogo, deveria ter se submetido aos testes e requisitos legais exigidos pelo Estado, para que este definisse se o recorrente detinha ou não condições de portar instrumento de tamanha potencialidade lesiva.



Ademais, oportunas são as palavras desse mesmo órgão, agora, como custos legis (fl. 142): Ter a numeração de armamento ocultada ou suprimida, não demonstra boa-fé por parte do apelante, além de se analisarmos o caso como um todo, percebe-se o grau de periculosidade deste ao possuir tal armamento (sic).

Nesse contexto e diante do conjunto probatório presente nos autos, inaplicáveis a este caso, os incisos III e VI, do Código de Processo Penal; pois o fato constitui infração penal e inexistem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena ou mesmo que gerem dúvida relativa à sua existência.

Não procedem, portanto, os pedidos em questão.

**DISPOSITIVO**

À vista do exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço do recurso de apelação e lhe nego provimento.

É o voto.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR  
Relator